



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho (CEEST/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 21
Decisão da CEEST	Nº 011/2022	
Referência	Processos nº 1135860/2021	
Interessado	AMAURI PEREIRA DA SILVA	

EMENTA: Aprova o **INDEFERIMENTO** da solicitação para a extensão das atribuições profissionais como pretendido pelo interessado, é mister que se atenda aos termos do § 3º do artigo 3º da Resolução nº 1073/16 do Confea. Entendemos que o profissional Geólogo AMAURI PEREIRA DA SILVA, Crea 1800807953 pode proceder a anotação de título como técnico em segurança do trabalho, nos termos da Lei 7.410/85.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **21**, apreciando o Processo Nº **1135860/2021**, em que o Geólogo AMAURI PEREIRA DA SILVA, CREA-PE nº 1800807953, Visto PB 2486 requer desta Regional extensão de atribuições conforme registro em anexo do Ministério do Trabalho, para atuar como técnico em segurança do trabalho, e; **considerando** que o interessado está registrado sob o número CREA-PB nº 1800807953, com o título de GEÓLOGO e possui atribuições iniciais dispostas pelos Art. 11 da Res.218/ 73 do CONFEA; **considerando** que o requerente possui registro no Crea-PE sob o nº 1800807953 e visto no Crea-PB sob o nº 2486, com o Título de Geólogo e atua nesta jurisdição desde o ano de 1988 (data do visto); Considerando que o “*objetivo do Sistema Confea/Crea é garantir que o exercício das profissões da engenharia, agronomia e geociências (incluindo a segurança do trabalho) se desenvolva de forma a assegurar a prestação de serviços técnicos ou execução de obras com participação de profissional habilitado e observância de princípios éticos, econômicos, tecnológicos e ambientais, impactando positivamente na sociedade que, assim dele se beneficia, defendendo-a das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo Sistema Confea/Crea*”; **considerando** que as atribuições iniciais, concedidas ao requerente, foram às dispostas no art. 11 da Resolução nº 218/73, do Confea: Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO OU GEÓLOGO: I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962; **considerando** o disposto na Lei 7.410/85, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências. Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau; II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. **considerando** que através da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Lei 7.410/85 e do Decreto 92.530/86, que a regulamentou, o requerente adquiriu a prerrogativa para o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho em razão de possuir o registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, conforme cópia da carteira juntada aos autos e expedida pelo Ministério do Trabalho/Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho em, 04 de junho de 1986; **considerando** que o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho depende do registro no Ministério do Trabalho que define as suas atividades conforme Lei 7.410/85 e Decreto 92.530/86; **considerando** que o registro de Técnico de Segurança do Trabalho no Crea é facultativo e que os procedimentos acerca dos registros dos Técnicos de Segurança do Trabalho e o cadastramento dos respectivos cursos devem observar o disposto na Resolução nº 1.007, de 2003, inclusive para fins de registro de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; **considerando** que não cabe neste caso, à extensão de atribuição profissional, solicitada, pois, a extensão de atribuição profissional é para casos previstos no § 3º do artigo 3º da Resolução 1073/16, do Confea: § 3º os níveis de formação de que tratam os incisos II (especialização para técnico de nível médio), V (pós-graduação lato sensu (especialização)), VI (pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado)) e VII (sequencial de formação específica por campo de saber) possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. Considerando que o requerente poderá obter o seu registro de Técnico de Segurança do Trabalho, no Crea-PB, atendidas as disposições da Resolução 1007/03, do Confea; **considerando** os termos da Resolução do CONFEA nº 1.073/2016; Entendemos que o profissional pode proceder a anotação de título como técnico em segurança do trabalho, nos termos da Lei 7.410/85, contudo, para a extensão das atribuições profissionais como pretendido pelo interessado, é mister que se atenda aos termos do § 3º do artigo 3º da Resolução nº 1073/16 do Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o **INDEFERIMENTO** do pedido para a extensão das atribuições profissionais como pretendido pelo interessado, é mister que se atenda aos termos do § 3º do artigo 3º da Resolução nº 1073/16 do Confea. Entendemos que o profissional Geólogo AMAURI PEREIRA DA SILVA, Crea 1800807953 pode proceder a anotação de título como técnico em segurança do trabalho, nos termos da Lei 7.410/85. Coordenou a sessão a Senhora Eng^a Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz, estiveram presentes as senhoras e senhores Conselheiros: Eng^a Química/Seg. do Trabalho Ana Paula da Anunciação Pinho, Eng. Mecânico e de Segurança do Trabalho José Leandro da Silva Neto e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Ambiental/Seg. do Trabalho Walderley Mendes Diniz.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 23 de fevereiro de 2022.

Eng^a Ambiental/Seg. do Trabalho Kátia Lemos Diniz
Coordenadora da CEEST – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)